TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009289-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2104/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

621/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2104/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos, 297/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **CLAUDIA CORREA**

Réu Preso

Aos 05 de dezembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré CLÁUDIA CORREA, devidamente escoltada, acompanhada do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim, o qual requereu a juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Michele Cristiane Pinho, Laura Andreoli Mariano, Carlisvan Lopes de Oliveira Júnior e Pietro di Battista Messias de Souza, bem como as testemunhas de acusação Edson Alexandre de Oliveira, Rodrigo Dias e Ingrid Correa Macedo, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada por furto qualificado e corrupção de menores, em continuidade delitiva, por ter subtraído diversos bens em quatro lojas. A ação penal é procedente. Ao ser ouvida confessou a prática dos delitos. Esta confissão está em sintonia com a prova dos autos, especialmente com os depoimentos das vítimas e dos policiais. Algumas vítimas viram a ré e a adolescente nas lojas, sendo que cada portava sacolas. Posteriormente policiais encontraram a acusada e a menor com essas sacolas, sendo que no interior delas estavam os bens furtados. Assim, o crime de furto qualificado restou configurado e também o delito de corrupção de menores. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. A mesma ostenta várias condenações por furtos, de modo que o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em se tratando de ré confessa é de rigor a aplicação da pena mínima no artigo de furto, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos pelo MP na exordial acusatória, em relação ao crime de corrupção de menor; Nesta audiência, diante do r. juízo, foram ouvidas cinco vítimas e duas testemunhas de acusação, que também não declinaram a autoria do delito somente a ré Cláudia. Nos memoriais apresentados pelo nobre representante do "parquet", reiterando a acusação, não deve prevalecer por falta de amparo legal (a menor é costumeira na prática de furtos há vários anos). Nas circunstâncias em que se deu o flagrante, a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que somente a ré Cláudia teria praticado todos os furtos. Pelo exposto, reitero a aplicação da pena mínima. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLÁUDIA CORREA, RG 40.540.373-2, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e no art. 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90(ECA), ambos os crimes c.c. o art. 70, do Código Penal, porque no dia 12 de setembro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de 2016, por quatro vezes seguidas e em oportunidades distintas, em horários indeterminados, porém certamente no período vespertino, na região central desta cidade e comarca, nos estabelecimentos comerciais "Farmácia Ultrapopular", "Loja Poderoso Timão", "Universo da Moda" e "Perfumaria Paris", valendo-se do mesmo "modus operandi", previamente ajustada e agindo com unidade de propósitos e desígnios com sua sobrinha adolescente Ingrid Correa Macedo, então contando dezesseis anos de idade, ambas subtraíram, para elas, uma) vitamina Apevtin, dois desodorantes da marca Monange e um removedor de esmalte (todos da Farmácia Ultrapopular), uma bermuda (short) e uma camiseta de manga curta (ambos da loja "Poderoso Timão"), uma bermuda (pertencente ao Universo da Moda) e uma bucha da marca Campo Belo, um creme dental da marca Turma da Mônica e um Xampu/Condicionador da marca Aussie (todos da Perfumaria Paris), tudo em detrimento dos estabelecimentos vítimas. Igualmente consta que, nessa mesma ocasião, a ré corrompeu ou facilitou a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, tal seja, Ingrid Correa Macedo, contando dezesseis anos, levando-a a com ela a praticar os furtos qualificados retromencionados. A ré foi presa em flagrante sendo a prisão da mesma convertida em prisão preventiva (página 49). Recebida a denúncia (página 122), a ré foi citada (página 165/166) e respondeu a acusação através de seu defensor (página 170). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas quatro vítimas e três testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que ocorreram os furtos. A ré, junto com a adolescente Ingrid Correa Macedo, foram abordadas por policiais militares na posse de sacolas com objetos de diversas lojas. Na sequência os policiais constataram que os produtos encontrados com a ré e a adolescente tinham sido subtraídos dos estabelecimentos que foram identificados pelas etiquetas que estavam nas mercadorias. Os representantes das lojas foram ouvidos e todos confirmaram a presença da ré e da adolescente, tendo constatado o furto depois que os policiais apresentaram os produtos encontrados com as mesmas. A ré admitiu a prática dos furtos com a participação da adolescente. Assim nada mais é necessário abordar para reconhecer o envolvimento da ré nos furtos, impondo-se a sua condenação. Houve concurso de agentes. Os crimes aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que um deve ser considerado como continuidade do outro, aplicando-se a regra do artigo 71 do CP. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que a ré agiu em parceria com uma adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se a menor já era corrompida ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito da ré ser possuidora de maus antecedentes, registrando diversas condenações, mas considerando que todos os furtos são de pequeno valor econômico, sem consequência para as vítimas em razão da recuperação dos bens furtados, delibero estabelecer a pena de cada crime no respectivo mínimo, ou seja, a do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, e a do crime de corrupção de menores em um ano de reclusão. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 153 e 163) em favor da ré existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Para o furto, em razão da continuidade delitiva, sendo as penas iguais, imponho o acréscimo de um sexto, o que resulta dois anos e quatro meses de reclusão e onde dias-multa, no valor mínimo. Deixo de aplicar a regra do artigo 72 para a pena pecuniária, por se tratar a ré de pessoa pobre e sem a mínima condição financeira. A reincidência específica impossibilita a



substituição por pena alternativa. Além disso, não preenche a ré os requisitos do artigo 44, III, do CP. CONDENO, pois, CLÁUDIA CORRÊA à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e à pena de um (1) ano de reclusão por ter infringido o artigo 244-B, da lei 8069/90. A reincidência em crimes contra o patrimônio exige que o regime mais rigoroso é necessário inclusive como resposta ao comportamento desregrado da ré, que vem insistindo na prática delituosa, impondo-se, por conseguinte, o início do cumprimento da pena no regime fechado. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu presa até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenada, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Acolho o pedido da Defesa da ré e concedo à mesma os benefícios da assistência judiciária, deixando de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária. Devolvam-se para a adolescente os objetos remetidos a fls. 152. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, ________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ

M.P.:

DEFENSOR:

RÉ: